

Art. 28. Os prazos de que trata esta Norma são contados de acordo com o disposto no art. 132 do Código Civil Brasileiro.

Art. 29. Na eventualidade do SAMA encontrar-se indisponível por motivos técnicos, a ANTAQ autorizará a utilização de outros mecanismos tendentes ao regular atendimento do procedimento, visando proporcionar a continuidade das operações de afretamento.

§ 1º. No caso de indisponibilidade de acesso e/ou utilização do SAMA por motivos técnicos, por período inferior a 2 (duas) horas úteis, será acrescido o mesmo período de indisponibilidade ao prazo das circularizações em aberto, a contar do reinício da operacionalidade do sistema. Para interrupções superiores a 2 (duas) horas úteis, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Para fins de fiscalização pela ANTAQ, as empresas deverão manter disponível durante o período do afretamento concedido a documentação comprobatória da consulta realizada por meio de outros mecanismos previamente autorizados pela ANTAQ.

Art. 30. A empresa brasileira de navegação é responsável por acessar periodicamente o SAMA a fim de verificar as consultas existentes.

Art. 31. O SAMA entrará em funcionamento após a publicação da presente Norma no Diário Oficial da União, sem prejuízo de que a ANTAQ lance mão de mecanismos alternativos até a completa implantação do novo sistema.

RESOLUÇÃO Nº 2.921, DE 4 DE JUNHO DE 2013

Approva a norma para disciplinar o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, tendo em vista o disposto no art. 27, incisos IV e XXIV, e no art. 68, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2002, e o que foi deliberado na 340ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 16 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a **NORMA PARA DISCIPLINAR O AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO**, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Ficam revogadas as Resoluções nº 191-ANTAQ, de 16/02/2004, e nº 494-ANTAQ, de 13/09/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BRITO

ANEXO

NORMA PARA DISCIPLINAR O AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO POR EMPRESA BRASILEIRA DE NAVEGAÇÃO NA NAVEGAÇÃO DE APOIO PORTUÁRIO

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Esta Norma tem por objeto estabelecer os procedimentos e critérios para o afretamento de embarcação por empresa brasileira de navegação na navegação de apoio portuário.

Parágrafo único. A navegação de apoio portuário somente poderá ser realizada por empresa brasileira de navegação de apoio portuário utilizando embarcação de bandeira brasileira e, exclusivamente nos casos previstos nesta Norma e uma vez cumpridos todos os requisitos nela estabelecidos, utilizando embarcação de bandeira estrangeira afretada.

Art. 2º A ANTAQ realizará o gerenciamento das autorizações de afretamento de embarcações na navegação de apoio portuário por meio do Sistema de Gerenciamento de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio - SAMA, que proverá aos usuários os instrumentos necessários ao desenvolvimento das operações de afretamento de embarcações, visando a imprimir maior agilidade e organização aos processos.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Norma, considera-se:

I - navegação de apoio portuário: a realizada exclusivamente nos portos e instalações portuárias, para atendimento a embarcações e terminais aquaviários;

II - empresa brasileira de navegação de apoio portuário: pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada pela ANTAQ a explorar os serviços na navegação de apoio portuário;

III - embarcação de bandeira brasileira: a embarcação de propriedade de pessoa física residente e domiciliada no País ou de

pessoa jurídica brasileira, inscrita em órgão do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário - SSTA, da Marinha do Brasil e, no caso previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 7.652, de 1988, na redação dada pela Lei nº 9.774, de 1998, registrada no Tribunal Marítimo, ou sob contrato de afretamento a casco nu, neste caso, registrada no Registro Especial Brasileiro - REB, por empresa brasileira de navegação, condicionado à suspensão provisória de bandeira no país de origem;

IV - afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado, sendo a remuneração do fretador estipulada pro rata tempore;

V - afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação, sendo a remuneração do fretador estipulada pro rata tempore;

VI - afretamento por viagem: contrato em virtude do qual o fretador se obriga a colocar o todo ou parte de uma embarcação, com tripulação, à disposição do afretador para execução de serviços na navegação de apoio portuário, sendo a remuneração do fretador estipulada por um valor fixo;

VII - subafretamento: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação em afretamento por tempo ou por viagem, no todo ou em parte, por um prazo compreendido dentro da validade de um Certificado de Autorização de Afretamento - CAA, em vigor;

VIII - circularização: procedimento de consulta formulada por empresa brasileira de navegação a outras empresas brasileiras de navegação, autorizadas a prestar serviços na navegação de apoio portuário, sobre a disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira para prestar serviços de apoio portuário, com vistas à obtenção de autorização da ANTAQ para afretar embarcação estrangeira na prestação de serviços na navegação de apoio portuário;

IX - autorização de afretamento: ato pelo qual a ANTAQ autoriza a empresa brasileira de navegação de apoio portuário a afretar embarcação estrangeira para prestar serviços na navegação de apoio portuário;

X - Certificado de Autorização de Afretamento - CAA: documento emitido pela ANTAQ que formaliza a autorização de afretamento de embarcação estrangeira para prestar serviço na navegação de apoio portuário;

XI - embarcação em construção: aquela em construção no País, com contrato de construção em eficácia, cuja execução esteja programada em cronograma físico e financeiro integrante do contrato, desde que atendidas às seguintes condições:

a) o primeiro evento físico e o primeiro evento financeiro do cronograma tenham sido cumpridos;

b) não exista atraso acumulado superior a 20% (vinte por cento) do tempo previsto para a construção, salvo motivo de força maior reconhecido pela ANTAQ;

c) a embarcação não tenha sido entregue pelo estaleiro à contratante.

XII - hora útil de circularização: a compreendida entre 9h00 e 17h00, de segunda-feira a sexta-feira, excetuados os dias em que não haja expediente na Superintendência de Navegação Marítima e de Apoio - SNM, da ANTAQ;

XIII - bloqueio: procedimento pelo qual uma empresa brasileira de navegação, em atendimento a uma circularização, oferece uma embarcação de bandeira brasileira para realizar a prestação de serviços na navegação de apoio portuário, conforme requisitos previamente especificados;

XIV - bloqueio firme: aquele que a ANTAQ reconhece como válido para o atendimento da circularização, por meio de comunicado formal às Partes envolvidas informando as razões de sua decisão;

XV - Sistema de Gerenciamento de Afretamento na Navegação Marítima e de Apoio - SAMA: sistema informatizado disponibilizado pela ANTAQ em sua página na internet www.antaq.gov.br, tendente a agilizar a comunicação entre as empresas brasileiras de navegação e a ANTAQ nas operações de afretamento de embarcações, bem como aprimorar o gerenciamento realizado pela ANTAQ nas diversas etapas dos processos. Os formulários eletrônicos mencionados nesta Norma estão descritos no Manual do Usuário do SAMA, também disponível na internet, sendo dever de cada usuário o conhecimento da presente Norma e procedimentos descritos no Manual do Usuário do SAMA;

XVI - suspensão provisória de bandeira: ato pelo qual o proprietário da embarcação suspende temporariamente o uso da bandeira de origem, a fim de que a embarcação seja inscrita em registro de outro país.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos para Afretamento

Art. 4º Independe de autorização o afretamento de embarcação de bandeira brasileira.

§ 1º O afretamento de que trata este artigo deve ser objeto de registro na ANTAQ, no prazo de até 7 (sete) dias úteis da data de recebimento da embarcação, mediante cadastro no SAMA, contendo nome, tipo e demais características da embarcação, modalidade, valor e a data de início e término do afretamento, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Aplica-se ao afretamento de que trata o caput o disposto nos artigos 16, 17 e 25, desta Norma.

§ 3º A empresa brasileira de navegação afretadora deverá encaminhar à ANTAQ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da data do registro do afretamento/subafretamento, cópia autenticada do contrato de afretamento ou Tradução Juramentada.

Seção I

Da Autorização de Afretamento

Art. 5º A empresa brasileira de navegação de apoio portuário poderá obter autorização para afretar embarcação estrangeira, por viagem, por tempo e a casco nu, quando:

I - constatada a inexistência ou indisponibilidade de embarcações de bandeira brasileira, do tipo e porte adequados para o apoio pretendido;

II - verificado que as ofertas para o apoio pretendido não atendem aos prazos consultados;

III - em substituição à embarcação em construção no País, em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia enquanto durar a construção, até o limite da arqueação bruta contratada.

§ 1º Independe de circularização a autorização para afretamento de que trata o inciso III.

§ 2º O afretamento por tempo e a casco nu de embarcação estrangeira com base nos incisos I e II estará condicionado ao limite do dobro da soma da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de propriedade da empresa brasileira de navegação interessada no afretamento.

§ 3º O período de afretamento de embarcação estrangeira, concedido para a navegação de apoio portuário, será limitado ao prazo de indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira, nos casos em que haja registro ou informação de disponibilidade futura de embarcação nacional.

§ 4º Os afretamentos de que trata o inciso III, feitos em substituição a uma mesma embarcação em construção, não poderão exceder a duração acumulada de 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º O período de afretamento de embarcação estrangeira para navegação de apoio portuário não poderá exceder a 12 (doze) meses.

Seção II

Da Circularização

Art. 6º A empresa brasileira de navegação de apoio portuário interessada em obter a autorização de afretamento, com exceção do caso de que trata o inciso III, do art. 5º, deverá preencher formulário de circularização no SAMA.

§ 1º O preenchimento deverá ser realizado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de entrega da embarcação para afretamento por tempo, por viagem ou a casco nu, e conterá, de forma clara e objetiva, as seguintes informações:

I - tipo de embarcação, faixas de porte bruto, faixa de HP, tração estática, arqueação bruta, bem como outras características da embarcação necessárias ao tipo de apoio a ser prestado;

II - duração do período do afretamento;

III - período de recebimento da embarcação;

IV - porto ou instalação portuária para recebimento da embarcação.

§ 2º A ANTAQ disponibilizará em sua página na internet as informações relativas às empresas brasileiras de navegação de apoio portuário que deverão participar da circularização.

Seção III

Do Bloqueio

Art. 7º A empresa brasileira de navegação de apoio portuário interessada em fretar embarcação que atenda ao objeto da consulta, poderá bloquear o pedido de afretamento mediante preenchimento e envio do formulário de bloqueio, no SAMA, dentro do prazo de 6 (seis) horas úteis, contadas do início da circularização, informando:

I - nome, tipo, porte bruto, faixa de HP, tração estática, arqueação bruta e outras características da embarcação para atendimento à operação;